



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 188	Sem stre 9\$50
A 1.ª série . . .	" 84	" 4\$50
A 2.ª série . . .	" 6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	" 5\$	" 2\$50
Avulso: até 4 pág., 50\$; cada fl. de 2 pág. a mais, 30\$		

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 948, autorizando a Associação do Hospital de Nossa Senhora das Dores, da vila de Mafra, a adquirir uns prédios para a instalação do seu hospital.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 3:114, aprovando e mandando pôr em execução os estatutos do Montepio da Guarda Fiscal anexos ao mesmo decreto.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 948

Atendendo ao que representou a mesa administrativa da Associação do Hospital de Nossa Senhora das Dores, da vila de Mafra, pedindo autorização para adquirir, pela quantia de 1.570\$, as quatro propriedades urbanas, pertencentes a D. Maria da Glória Jorge, a Manuel Gualdino Lopes, aos herdeiros de Joaquim José Castelo e a Ana Rita da Nazaré Ivo, que se interpõem, na face sul, entre os terrenos que lhe foram legados pelo benemérito Domingos Dias Machado e a via pública, uns e outros destinados à construção dum hospital, para cuja fundação o mesmo benemérito deixou avultadas somas;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da assemblea geral respectiva:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida a autorização solicitada, nos termos constantes da acta da referida assemblea geral e para os efeitos acima designados.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1917.— O Ministro do Interior, *António R. de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Repartição Superior da Guarda Fiscal

DECRETO N.º 3:114

Atendendo ao que me representou o Ministro das Finanças, e usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução os adjuntos estatutos, que baixam por êle assinados, do Montepio da Guarda Fiscal, criado pelo artigo 14.º do decreto n.º 2:822, de 27 de Novembro de 1916.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1917.— *BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa*.

Estatutos do Montepio da Guarda Fiscal

CAPÍTULO I

Organização e fins do Montepio

Artigo 1.º O Montepio da Guarda Fiscal, criado pelo artigo 14.º do decreto n.º 2:822, de 27 de Novembro de 1916, é para todos os efeitos considerado como instituição oficial, e funcionará sob a superintendência e fiscalização da Repartição Superior da Guarda Fiscal, devendo ter a sua sede em Lisboa e reger-se pelos presentes estatutos.

Art. 2.º O Montepio tem por fim assegurar às famílias dos subscritores, oficiais e praças da guarda fiscal, pelo falecimento destes, pensões que contribuam para lhes melhorar a sua situação económica.

CAPÍTULO II

Dos subscritores

Art. 3.º Os subscritores dividem-se em três classes, conforme a sua categoria, a saber:

- 1.ª classe — oficiais.
- 2.ª classe — sargentos.
- 3.ª classe — cabos e soldados.

Art. 4.º São desde já obrigados à inscrição, como subscritores do Montepio, segundo a classe correspondente à respectiva graduação ou categoria, todas as actuais praças do efectivo da guarda fiscal, que não estejam julgadas incapazes e desligadas do serviço, salvo o disposto no artigo 6.º

§ único. Todas as praças que de futuro forem alistadas na guarda fiscal ficam, desde logo, obrigadas à mesma inscrição.

Art. 5.º É facultativa a inscrição como subscritores a todos os oficiais actualmente em serviço na guarda fiscal, e bem assim aos oficiais do exército que de futuro vierem prestar serviço na mesma guarda.

Art. 6.º As praças da guarda fiscal que comprovarem ser sócios do Montepio das Alfândegas não são obrigadas à inscrição, sendo-lhes esta facultativa.

Art. 7.º Os subscritores que forem primeiros cabos ou primeiros sargentos, quando promovidos ao posto imediato, transitarão para a classe correspondente, no mês em que tiver lugar a promoção.

Art. 8.º O subscritor que tiver passagem à classe de reformados, quando não pertença aos quadros do exército, continua a ser obrigado ao pagamento da respectiva cota.

Art. 9.º Os subscritores ficam obrigados ao pagamento das seguintes cotas mensais, conforme a classe em que estiverem inscritos, a saber:

- | | |
|----------------------|-------------|
| 1.ª classe | 1 escudo |
| 2.ª classe | 75 centavos |
| 3.ª classe | 50 " » |